

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

PARECER UNICO Nº 201/2012

PROTOCOLO Nº

/2012

Indexado ao Processo Nº 14370/2005/007/2011
Auto de Infração Nº 51696/2011
Códigos das Infrações: 114 e 102

Empreendedor: INCA – Incineração e Controle Ambiental Ltda	
Empreendimento: INCA – Incineração e Controle Ambiental Ltda	
CNPJ: 07.271.139/0001-19	Município: Prudente de Moraes

Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-05-13-4	Incineração de resíduos.	3
F-02-01-1	Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I	3

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 44405	DATA: 25/02/2011
--	-------------------------

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Iara Righi Amaral Furtado	1.226.881-9	
Elaine Cristina Amaral Bessa	1.170.271-9	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Anderson Marques Martinez Lara	1.147.779-1	
	Diretor de Controle Processual	MASP	Assinatura
	Bruno Malta Pinto	1220033-3	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso tempestivo apresentada pela INCA – Incineração e controle Ambiental Ltda., sob protocolo R182427/2011, face a decisão referente ao Auto de Infração nº 51696/20115/2011, lavrado em virtude do descumprimento de condicionante com constatação de poluição ambiental; e deixar de atender solicitação de servidor credenciado, conforme descrições das infrações no doc. de fl. 04.

O auto de infração foi fundamentado no Auto de Fiscalização nº 44405/2011, sendo aplicada a penalidade de advertência e multa simples no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme art. 83, código das infrações nº 102 e 114, anexo I, do Decreto Estadual 44.844/08, respectivamente. Foi aplicado, ainda, 30% (trinta por cento) ao valor da multa referente a agravante do art. 68, II, “b”. Assim, o valor da total da multa foi de R\$ 13.001,30 (treze mil e um reais e trinta centavos).

Em sede de Recurso a atuada sustenta que o Auto de Infração não merece prosperar vez que o houve o cumprimento das condicionantes. Quanto a infração por deixar de atender solicitação de servidor credenciado, a atuada não contestou.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Conforme descrito no Auto de Infração 51696/2011, de 25/02/2011, a empresa foi atuada por descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação, e deixar de atender solicitação de servidor credenciado. A descrição das infrações cita:

1 – Descumprir condicionantes nº 08,12 e 11 (efetuar monitoramento da emissão atmosférica) do certificado de LOC nº 252 de 03/11/2009. Foi constatada a poluição ambiental devido à emissão de particulado acima dos limites previstos não Resolução CONAMA 316/2002.

2 – Deixar de atender solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação do monitoramento requisitado no ofício 1732/2010 (protocolo 0139052/2011).

2.1. Infração 1

Comentários condicionante 08

08) Apresentar Estudo de Análise de Risco que contenha, inclusive, os Planos de Contingência e de Emergência. Obs.: O Plano de Emergência deverá ser enviado com a aprovação do Corpo de Bombeiros e com o Laudo de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros. 180 dias.

Segundo o Recurso, o empreendedor protocolou AVCB em 12/05/2010, interpretando que o mesmo seria suficiente para cumprimento da condicionante, entretanto ressalta-se que o texto da condicionante é explícito quanto a necessidade da apresentação dos estudos e planos referidos que não foram apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

Reitera-se que apresentação do Estudo de Análise de Risco deu-se no documento de protocolo R0062062/2011 de 27/04/2011, atendendo à observação do auto de infração que o mesmo deveria ser apresentado no prazo de 60 dias contados do recebimento do Auto de Infração, sob pena de conversão da penalidade multa simples em embargo das atividades de incineração e transporte de resíduos.

Comentários condicionante 11

11) Efetuar o monitoramento da emissão atmosférica, segundo legislação vigente (atual CONAMA 316/02), conforme programa definido no Anexo II. Durante a vigência da LOC.

Aprovada em 03/11/2009 essa condicionante é dividida em 3 partes: monitoramento contínuo de O₂ e CO; monitoramento de material particulado; monitoramento de substâncias inorgânicas e gases, sendo que não foi atendida satisfatoriamente, como descrito a seguir.

- Quanto ao item *“Proceder ao monitoramento diário de CO e O₂ por 30 dias e enviar à SUPRAM CM relatório para avaliação da pertinência do monitoramento contínuo, caso a avaliação indique emissões acima dos valores permitidos, implantar amostrador”* o relatório de protocolo R015227/2010, foi considerado insuficiente e solicitou-se, via ofício, em 04/10/2010 apresentação de novo relatório no prazo máximo de 2 meses, o que não foi atendido, muito após o prazo vencido, em 04/02/2011, o empreendedor apresentou ofício, protocolo R014700/2011, solicitando prorrogação de prazo.
- Quanto ao monitoramento de “Material particulado. Prazo: Semestral” foram apresentados os relatórios com protocolos: R055854/2010, R085385/2010 e R130174/2010. Nesse terceiro relatório os resultados são superiores ao limite preconizado na CONAMA 316/2002. Ressalta-se que o empreendimento encontra-se instalado próximo a ocupação residencial e que qualquer falha no sistema de controle ambiental não pode ser tolerada, tendo esse fato motivado a aplicação da agravante prevista no art.68, inciso II, Alínea b “danos ou perigo de dano à saúde humana”. Ressalta-se também que na apresentação do monitoramento apresentado fora dos parâmetros não foi encaminhada informação ou discussão sobre medidas tomadas para regularização da situação mediante a verificação da falha ocorrida.
- Quanto ao item *“Substâncias inorgânicas na forma particulada - classes 1, 2 e 3, e gases. Prazo: Anual”* não foram apresentados relatórios que contemplem a análise dessas substâncias. Foi apresentado relatório de protocolo R027718/2011 de 28/02/2011 contendo monitoramento de substâncias inorgânicas. Entretanto essa apresentação foi posterior ao vencimento do prazo de cumprimento da condicionante, à aplicação do auto de infração, e não foi precedida de justificativa ou solicitação de prorrogação de prazo dentro do prazo de sua apresentação.

Considerando o exposto, a condicionante não foi atendida tempestivamente e foi constatada poluição ambiental.

SUPRAM – CM PA nº14370/2005/007/2011	R. Espírito Santo, 495, Centro - Belo Horizonte/MG CEP 30160-030 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/05/2012 Página: 3/6
---	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

Comentários condicionante 12

12) Comprovar a realização do cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme Lei 14.940/2003. Imediatamente.

Essa condicionante foi considerada cumprida em virtude da apresentação do documento de protocolo R311092/2009 de 23/12/2009, o documento foi localizado e verificou-se que o cadastro solicitado realmente foi realizado em 24/06/2009.

A condicionante foi atendida.

2.2. Infração 2

O Recurso, sob protocolo R182427/2011, não apresentou considerações sobre essa infração, entretanto reitera-se a seguir os argumentos sobre esse item.

O ofício 1732/2010 encaminhado ao empreendedor em 04/10/2010 estabeleceu prazo de 60 dias para apresentação de novo monitoramento contínuo, durante 30 dias, de CO e O2. A penalidade advertência, apresentada no auto de infração recebido pelo empreendedor em 23/03/2011, estabeleceu novo prazo de 60 dias para apresentação do monitoramento, sob pena de conversão em multa simples. O novo monitoramento contínuo foi apresentado em 06/05/2011, sob protocolo R068371/2011.

3. CONTROLE PROCESSUAL

No dia 25/02/2011 foi realizada análise do processo administrativo nº. 14370/2005/002/2008 para verificação do cumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva nº 250/2009. Em decorrência da análise, foi lavrado auto de infração nº 51696/2011, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

- a) Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (art. 83, anexo I, cód. 114, do Decreto nº 44.844/2008) – Infração Gravíssima; Penalidade multa simples;
- b) Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica (art. 83, anexo I, cód. 102, do Decreto nº 44.844/2008) – Infração Gravíssima; Penalidade advertência.

O auto de infração foi recebido pela Autuada no dia 15/03/2011 (fl. 6).

A defesa foi apresentada, tempestivamente, em 04/04/2011 – Protocolo R047510/2011 (fl. 07);

A superintendente da SUPRAM CM julgou improcedente o pedido para a descaracterização das infrações dos códigos 102 e 114, uma vez que não foi apresentado prova capaz de descaracterizar as infrações indicadas no auto de Infração nº 51696/2011. Aplicou-se, ainda, 30% (trinta por cento) ao valor da multa referente a agravante do art. 68, II, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. A decisão teve como base o Parecer único nº 486/2011.

SUPRAM – CM PA nº14370/2005/007/2011	R. Espírito Santo, 495, Centro - Belo Horizonte/MG CEP 30160-030 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/05/2012 Página: 4/6
---	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

No dia 10 de novembro 2011 foi enviado o ofício nº 2185/2011 comunicando sobre a manutenção das penalidades de multa e advertência. A Recorrente recebeu o ofício no dia 16/11/2011.

O recurso foi apresentado, tempestivamente, em 16/12/2011 – Protocolo nº R182427/2011.

Em relação a infração do cód. 114, alega a Recorrente o cumprimento das condicionantes. Entretanto, de acordo com a análise técnica (item 4), as condicionantes não foram atendidas conforme se pode verificar abaixo:

- a) **Condicionante nº 8:** As informações prestadas foram insuficientes. A condicionante somente foi atendida após a lavratura do auto de infração;
- b) **Condicionante nº 11:** o relatório do monitoramento do CO e O2 foi considerado insuficiente, motivo pelo qual em 04/10/2010 foi solicitado, no prazo de 02 meses, novo relatório. Contudo, somente em 04/02/2011, a atuada solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento. Portanto, foi descumprido esse item da condicionante; o terceiro relatório do monitoramento de material particulado apresentou resultados superiores ao limite permitido pela Resolução CONAMA nº. 316/2002; por fim não foram apresentados relatórios que contemplem a análise de substâncias inorgânicas. Verifica-se, portanto, o descumprimento da condicionante nº 11.
- c) **Condicionante nº 12:** De acordo com análise técnica, essa condicionante foi cumprida. Entretanto, o seu cumprimento não descaracteriza a infração do cód. 114, uma vez que as condicionantes nº 8 e 11 não foram atendidas.

Cabe ressaltar que a própria Recorrente, em diversas passagens de sua defesa, admite o descumprimento da condicionante nº 11 ao afirmar que:

... atenta ao prazo para protocolo (novembro/2.010), a Empresa fez realizar nos dias 07 e 08 de outubro de 2.010 o monitoramento das substâncias inorgânicas e gases através da empresa especializada, ECOAMB. Todavia, conforme laudo incluso, o documento só foi passado à Impugnante em dezembro/2.010, levando a INCA a repetir a amostragem e, assim, tardar na providência do protocolo. (fl. 09 – Grifo nosso).

...A medição de contraprova se deu nos dias 11 e 12 de janeiro de 2.011, mas, para desdita da Impugnante, a entrega dos resultados somente se deu em fevereiro transato, ocasionando o atraso. (fl.09)

O relativo atraso na entrega do laudo, repita-se, se deu única e exclusivamente porque a empresa contratada não conseguiu desincumbir a tempo de seu mister e, mesmo assim, quando o fez, surgiu a necessidade de uma segunda medição para confirmação dos resultados apresentados. (fl.09).

Do mesmo modo, no recurso apresentado, a Recorrente reitera o descumprimento da condicionante ao afirmar que:

SUPRAM – CM PA nº14370/2005/007/2011	R. Espírito Santo, 495, Centro - Belo Horizonte/MG CEP 30160-030 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/05/2012 Página: 5/6
---	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM

... o protocolo da condicionante com resultado do Monitoramento das Substâncias Inorgânicas e Gases era para **30/11/2010** visando o atendimento ao prazo estabelecido, a empresa realizou a amostragem nos dias **07 e 08 de outubro de 2010**, conforme laudo da Ecoamb, porém, o monitoramento das Substâncias Inorgânicas e Gases, foi recebido pela INCA somente em **Dezembro/2010**, ocasionando o atraso do protocolo na SUPRAM.

O pedido de prorrogação do prazo da condicionante nº 11 ocorreu após o seu vencimento, conforme confirmado pela própria Recorrente:

Ciente da possibilidade de atraso, a INCA protocolou no dia 07/02/2011, sob nº R014700/2011, informação junto a SUPRAM sobre os contratemplos no laboratório...

... a INCA protocolou o relatório de monitoramento das substâncias inorgânicas e gases, em 28/02/11, sob nº R027718/2011.

Diante do exposto, verifica-se que a Autuada descumpriu as condicionantes nº 8 e 11.

Por fim, a Recorrente não contestou a infração por deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, trata-se, portanto, matéria preclusa devendo, assim, ser aplicada a pena de advertência.

A Recorrente arguiu a necessidade de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "b" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante "b" não deve ser aplicada, pois não houve comunicação imediata do dano. Do mesmo modo também não se aplica a atenuante "e", pois o infrator buscou soluções para os problemas advindos da sua conduta somente após a lavratura do auto de infração e de maneira corretiva.

Quanto à agravante do art. 68, II, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e não contestada pela autuada, deve ser aplicada, tendo em vista trata-se de empreendimento localizado próximo a comunidade, cuja atividade, incineração de resíduo, pode acarretar dano ou perigo à saúde humana.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opinamos, portanto, pela aplicação da **penalidade de multa** no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), do cód. 114, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente. Aplica-se, ainda, 30% (trinta por cento) ao valor da multa referente a agravante do art. 68, II, "b", do mesmo Decreto. Assim, o valor da total da multa deverá ser de R\$ 13.001,30 (treze mil e um reais e trinta centavos). E aplicação da **penalidade de advertência** do cód. 102, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC – Bacia do Rio Paraopeba.

SUPRAM – CM PA nº14370/2005/007/2011	R. Espírito Santo, 495, Centro - Belo Horizonte/MG CEP 30160-030 - Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 16/05/2012 Página: 6/6
---	--	---------------------------------